



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387618-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BEATRIZ APARECIDA FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387618-36.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BEATRIZ APARECIDA FREIRE.

AGRAVADO: VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARCELO DE MORAES SABBAG.

VOTO: 30.765

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Decisão que determinou a suspensão do processo até julgamento final da controvérsia suscitada no julgamento dos REsp's nº. 2092190 / SP; nº 2121593 / SP e nº 2122017 / SP, Tema nº. 1264 – Recurso do autor – Não acolhimento – Feito de origem que trata exatamente da mesma questão trazida naqueles Recursos Repetitivos – Afetação do caso (Tema nº. 1264), que determina a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a possibilidade ou não de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares – Ainda que assim não fosse, seria o caso de suspensão da demanda até o julgamento definitivo do IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema nº. 51 do C. STJ. – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 18/19), mantida em sede de embargos de declaração, que, em sede

de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, determinou a suspensão do andamento do feito em razão da afetação pelo Tema 1264 do STJ, nos seguintes termos:

Destarte, o julgamento do Tema 51 (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) que suscitava a referida matéria terá amplitude restrita e discutirá tão somente eventual perda superveniente do interesse processual, conforme se verifica a seguir:

"Trata-se de IRDR relativo ao tema "Inscrição de nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome" e similares, para cobrança de dívida prescrita. Neste, houve determinação de suspensão dos processos em trâmite. Durante o processamento do incidente, mesma matéria foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264, pelo STJ, onde consta determinação no seguinte sentido: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Assim, considera-se revogada a decisão desta relatoria de suspensão do andamento dos processos em trâmite sobre a matéria, por ter sido substituída pela decisão proferida pelo Ministro Relator do tema acima mencionado. (Tema 51 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Relator(a): EDSON LUIZ DE QUEIROZ. Despacho: 13/09/2024."

Destarte, determino a suspensão do curso desta ação até o julgamento dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264 do STJ).

Alega a agravante, em síntese, que a questão debatida nos autos é diversa e mais ampla do que a abarcada pelo Tema 1264 do STJ, que se restringe ao apontamento de débitos prescritos. Destaca que pretende o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que alega desconhecer, não se tratando de dívida legítima. Ressalta, ainda, que o pleito de indenização por danos morais não reside no apontamento de dívida prescrita, mas sim em razão

de cobrança de débito inexistente. Ressalta que, diante disso, inexistente óbice ao prosseguimento do feito para fins de atos preparatórios, devendo ser afastada a determinação de suspensão determinando-se o regular seguimento do feito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isentado de preparo (fls. 18).

Foi indeferida a liminar e dispensadas informações.

Não vieram contrarrazões.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que determinou a suspensão da demanda em virtude do julgamento do Tema nº 1264 pelo C. STJ.

No caso dos autos, a autora nomeou a demanda como “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/CINEXIGIBILIDADE DE DÉBITO*”, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome na plataforma *Serasa Limpa Nome*, por débito que desconhece; pugnou, pela declaração de inexistência daquela dívida, bem como indenização por danos morais.

Saliente-se que em análise do documento relacionado a inclusão impugnada (fls. 93 da origem), é possível verificar que a dívida objeto da lide teve vencimento em 05.06.2018, portanto, prescrita.

Nesse sentido, em que pese a autora afirmar que não alega apenas a prescrição de dívida, o pedido é justamente de declaração de inexistência de débito prescrito cumulado com indenização por danos morais pela alegada inclusão indevida na plataforma de acordo.

Com efeito, segue o teor da questão submetida a julgamento nos REsp's nº. nº 2092190 / SP; nº 2121593 / SP e nº 2122017 / SP, *Tema nº. 1264*:

Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos (destaque não consta do original).

Analisando o contido na exordial, percebe-se que a matéria se amolda à questão tratada naquele julgamento, ou seja, se é possível a exigência extrajudicial de dívida prescrita, bem como a inclusão do nome da parte em plataformas de renegociação.

Com fundamento no artigo 1.037 e incisos, do Código de Processo Civil, havendo determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria, entendo por correta a suspensão do feito determinada em primeiro grau.

E ainda que não fosse o caso de suspensão da matéria pelo motivo exarado pelo juízo *a quo*, seria o caso de suspensão do processo nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, pelo julgamento do IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema nº. 51).

Nesse contexto, assinala-se a edição do Comunicado NUGEPNAC/PRESIDÊNCIA Nº 2/2023, segundo o qual, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, se noticiou a a admissão, em 19 de setembro de 2023 (v. acórdão disponibilizado no DJE em 28/09/2023) do Tema 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita, processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Relator Desembargador EDSON LUIZ DE QUEIROZ, com a seguinte ementa:

*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. **Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (destaque não consta do original).***

Por qualquer ângulo que se observe, seria mesmo o caso de suspensão do processo, seja pelo julgamento dos Recursos Repetitivos nº. 2092190 / SP; nº 2121593 / SP e nº 2122017 / SP - Tema nº. 1264 – seja em razão do IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema nº. 51, ambos pelo C. STJ.

Saliente-se que, corroborando a afirmação de que tais julgamentos estão atrelados, em consulta aos recursos repetitivos que deram ensejo a suspensão aqui exarada, o IRDR Tema nº. 51, também é citado das anotações do NUGEPNAC, *in verbis*:

Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/5/2024 e finalizada em 28/5/2024 (Segunda Seção).

Vide Controvérsia n. 578/STJ.

TEMA IRDR n. 22/TJRS (IRDR 0032928-62.2021.8.21.7000/RS).

TEMA IRDR 9/TJRN (IRDR 0805069-79.2022.8.20.0000/RN).

IRDR 0003543-23.2022.8.04.90000/TJAM

TEMA IRDR 88/TJMG (IRDR 1.0000.22.184442-6/001/MG)

TEMA IRDR 51/TJSP (IRDR 2130741-65.2021.8.26.0000/SP) (grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)